PROCESSO TC 17987/20

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Denúncia. Dispensa de Licitação. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de medida cautelar. Interposição de Recurso de Reconsideração. Não provimento. Procedência da denúncia. Julgamento irregular da Dispensa de Licitação n.º 010/2020. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida nos art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00289/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Apelação** interposto pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01468/21.

Com efeito, em 14/10/2021, os membros integrantes da 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas deliberaram, mediante o Acórdão AC1 – TC 01468/21:

1) **CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01560/20 e a Decisão Singular DS1 TC 00097/20;

2) **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA** formalizada pela empresa Administradora Progresso Ltda.;

3) **JULGAR IRREGULAR** A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020, quanto ao **ASPECTO FORMAL**.

Inconformado com tal decisão, o Sr. Claudio Benedito Silva Furtado impetrou Recurso de Apelação, fls. 2188/2206, objetivando a reforma da decisão citada anteriormente.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2214/2234, posicionando-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se inalterada a decisão desta Corte de Contas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 2237/2246, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

PROCESSO TC 17987/20

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, que passam a fundamentar implicitamente o meu voto, destacando que o recorrente, em grande parte de sua insurgência, apenas replicou argumentos e fez referência a documentos já analisados durante toda a instrução processual, conforme pontuado no seguinte trecho do parecer ministerial de fls. 2237/2246:

> "De mais a mais, o recorrente não apresentou fundamentos que ainda não tenham sido enfrentados na instrução. O presente feito foi objeto de ampla instrução processual. Neste momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem as eivas que foram anteriormente discutidas."

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas:**

PROCESSO TC 17987/20

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01468/21;

2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC1 – TC 01468/21.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 17987/20; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC1 – TC 01468/21.

PROCESSO TC 17987/20

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 10 de agosto de 2022

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 07:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 13:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 16:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO